

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002921-92.2014.8.26.0566 - 2014/000635

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 017/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: GABRIEL GONÇALVES DA SILVA e outro

Data da Audiência 28/11/2014

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, ARIEL HENRIQUE GAMITO, realizada no dia 28 de novembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - OAB 293102/SP; a presença do acusado ARIEL HENRIQUE GAMITO, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - OAB 175945/SP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas JULIANA APARECIDA BROGGIO, KAREN LARISSA VIANNA, EVERTON NICOMEDIS, EMIDIO MACHADO e MARCIA REGINA DA SILVA e as testemunhas MAURICIO LARA GIAMPEDRO e MARCOS ANTONIO, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha RENATA ALESSANDRA RODRIGUES, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GABRIEL GONÇALVES DA SILVA e ARIEL HENRIQUE GAMITO pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria dos três roubos ficou bem demonstrada. Todas as vítimas confirmam que o assalto foi praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ariel confessou a prática do assalto no Sacolão América e na imobiliária Ana Prado. Por sua vez, o réu Gabriel confessou a prática dos assaltos no supermercado Jaú Serve e no supermercado América. Ariel nega a participação no assalto do Jaú Serve, enquanto Gabriel nega sua participação no assalto na imobiliária. Com relação ao assalto do sacolão América, a vítima Everton reconheceu ambos os réus como os autores do crime. Foram levados bens deste e da outra vítima João Batista de Souza. No assalto no supermercado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Jaú Serve, confessada a autoria por Gabriel, a prova também recai sobre Ariel, apesar da negativa de autoria. A vítima Juliana foi categórica em reconhecer ambos os acusados como os autores. Mencionou que Ariel tinha tatuagem no braço e de forma escrita. E verdade que Ariel possui uma tatuagem nas mãos, um desenho, mas tal divergência não deve ser motivo para desqualificar o reconhecimento de Ariel, até porque a menção de tatuagem confirma efetivamente a existência desta na pessoa do assaltante, qual seja, em Ariel. A divergência então fica em sua forma, o que não deve gerar dúvida até em razão da confirmação da existência dessa tatuagem. Com relação ao assalto na imobiliária, negado por Gabriel, o certo é que Emídio o reconheceu como sendo um dos autores. Reforça também o reconhecimento dos delitos negados por Ariel e Gabriel o vínculo existente entre ambos, já que além de confessarem em comum a prática de um dos assaltos, há filmagem que demonstra que ambos estavam juntos praticando assalto no Jaú Serve, em outra unidade diversa da que consta da denúncia, conforme fls. 87 dos autos. Note-se que Gabriel reconheceu a sua pessoa na última foto e Ariel também. Tais vínculos trazem certeza quanto aos reconhecimentos mesmo naqueles delitos que não foram confessados. Requeiro a condenação dos réus, observando que os delitos descritos nos itens 2 e 3 possuem pluralidade de vítimas que tiveram seus bens subtraídos. Assim, para estes delitos, individualmente, incide a regra do artigo 70 do Código Penal. Merece ser reconhecida a continuidade delitiva entre os três delitos, incidindo assim a causa de aumento sobre a pena mais grave. Conforme F.A juntadas as fls. 180 e 182, os réus são primários, merecendo pena mínima, salientando que confessaram dois dos três assaltos praticados. O emprego de arma e a reiteração da conduta demonstram o regime fechado é o adequado para o caso. DADA A PALAVRA À DEFESA de GABRIEL GONÇALVES DA SILVA: MM. Juiz: Por parte do réu Gabriel a defesa entende que prova testemunhal não merece crédito, uma vez que houve divergência significativa. Não só isso, a testemunha Everton afirmou que havia um dos agentes era moreno escuro para negro e possuía um metro e oitenta e dois e usava óculos de grau. E também não é nenhuma das características dos aqui presentes. Diante do exposto, merece prosperar a confissão do acusado. Ante a conduta de Gabriel pela própria confissão, requer-se a observação do artigo 71 do Código Penal. DADA A PALAVRA Á DEFESA de ARIEL HENRIQUE GAMITO: MM. Juiz: o réu Ariel confessou somente os roubos ocorridos na Vila Prado e Sacolão. Quanto ao roubo no Jaú Serve, ficou claro que Ariel não participou. Além da sua negativa, não há provas de câmeras, as imagens de fls. 86/87 não são imagens do supermercado Jaú serve localizado no endereço da denúncia onde ocorreu o assalto descrito nestes autos, ou reconhecimento das testemunhas como sendo ele, isto porque, a testemunha Juliana afirma categoricamente que supostamente Ariel teria uma tatuagem no antebraço, com alguma coisa escrita. Essa tatuagem ele não a possui e sim uma tatuagem muito diversa do local. Deve ser levado em consideração esse fato pois Ariel possui um porte físico frequente em várias pessoas, sendo que Juliana apenas o descreveu como loiro, sendo que Ariel não é loiro, é apenas mais claro do que Gabriel, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

assim ser absolvido do cometimento desse crime nesse local. Os outros dois crimes nos autos, sacolão e imobiliária, Ariel confessou a autoria, devendo ser concedido o benefício da confissão, reduzindo a sua pena. Também seja concedido o beneficio por ser menor de 21 anos, inclusive Gabriel também possui menos de 21 anos. Ariel também é primário, devendo ser considerado para concessão desse benefício, devendo ser aplicada a menor pena com inicio do regime no semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, ARIEL HENRIQUE GAMITO, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § º, I e II, por cinco vezes, sendo os fatos II e III com duas vítimas, na forma do artigo 70, todos em continuidade delitiva, conforme o artigo 71, p. único, todos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de roubo. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos de seis vítimas e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e as defesas pugnaram pela improcedência. E o relatório. DECIDO. 1- O acusado Gabriel confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia com relação aos roubos praticados no supermercado Jaú Serve e no Sacolão América. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão parcial, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Gabriel negou ter praticado o roubo na imobiliária Ana Prado. Tenho como bem demonstrados os referidos roubos no supermercado Jaú e no sacolão América, bem como tenho demonstradas as qualificadoras articuladas na denúncia. 2- O acusado Ariel confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia com relação aos roubos praticados no Sacolão América e imobiliária Ana Prado. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão parcial, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Ariel negou ter praticado o roubo no supermercado Jaú. Tenho como bem demonstrados os referidos roubos no sacolão América e na imobiliária Ana Prado, bem como tenho demonstradas as qualificadoras articuladas na denúncia. 3- Resta saber sobre a autoria imputada a Gabriel relativamente ao roubo praticado na imobiliária Ana Prado e a autoria imputada a Ariel quanto ao roubo do supermercado Jaú. As vítimas Juliana e Kare, ambas, reconheceram com firmeza e segurança Ariel como sendo um dos autores do roubo no supermercado Jaú. A divergência no tocante ao local da tatuagem (se na mão ou no antebraço) e quanto ao objeto da tatuagem (se escrito ou desenho) tem pouca relevância tendo em vista a descrição que ambas as vítimas fizeram do acusado Ariel. Ademais, os reconhecimentos obedeceram ao disposto no artigo 226 do CPP. A vítima Márcia disse que não reconheceu o acusado Gabriel na repartição policial. A vítima Emídio disse que reconheceu Gabriel na delegacia de policia. Todavia, vislumbro induzimento dessa vitima ao reconhecimento pois claramente disse em juízo que reconheceu Gabriel "ainda mais quando os policiais disseram que ele confessou o roubo". Assim, no tocante ao crime imputado a Gabriel pelo roubo na imobiliária Ana Prado, a prova é frágil. O mesmo não ocorre com relação a Ariel sobre o roubo no supermercado Jaú, cuja prova é firme e segura. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1- Para o acusado Ariel: 1.1- para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

roubo do supermercado Jaú, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Aumento a pena de um terço, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Duas foram as vítimas, razão pela qual aumento a pena de um sexto em razão do concurso formal, perfazendo o total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. 1.2- para o roubo do sacolão América, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Aumento a pena de um terço, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Duas foram as vítimas, razão pela qual aumento a pena de um sexto em razão do concurso formal, perfazendo o total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. 1.3- Para o roubo da imobiliária Ana Prado, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Aumento a pena de um terço, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Duas foram as vítimas, razão pela qual aumento a pena de um sexto em razão do concurso formal, perfazendo o total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de 15 dias-multa. Reconheço a continuidade criminosa entre as condutas e com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o número de roubos, aumento a pena de um terço, perfazendo o total de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 20 dias-multa. Considerando a gravidade do crime, personalidade do agente voltada aos roubos, a temebilidade com que foram praticados e a quantidade de pena, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2- para o acusado Gabriel 2.1- para o roubo praticado no supermercado Jaú fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Aumento a pena de um terço, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Duas foram as vítimas, razão pela qual aumento a pena de um sexto em razão do concurso formal, perfazendo o total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. 2.2- para o roubo praticado no sacolão América fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Aumento a pena de um terço, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Duas foram as vítimas, razão pela qual aumento a pena de um sexto em razão do concurso formal, perfazendo o total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a continuidade criminosa entre as condutas e com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o número de roubos, aumento a pena de um sexto, perfazendo o total de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Considerando a gravidade do crime, personalidade do agente voltada aos roubos, e a temebilidade com que foram praticados, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ambos os acusados em liberdade dedicaramse à prática de diversos roubos, razão pela qual é justo concluir que em liberdade constituem motivo de risco à ordem pública, razão pela qual deverão aquardar eventual recurso cumprindo prisão preventiva. Recomendem-se os réus às prisões em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na



Acusados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensores:

denúncia condenando-se o réu ARIEL HENRIQUE GAMITO à pena de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão em regime fechado e 20 dias-multa, por infração ao artigo 157, § °, I e II, c.c. artigo por cinco vezes, sendo os fatos II e III com duas vítimas, na forma do artigo 70, todos em continuidade delitiva, conforme o artigo 71, p. único, todos do Código Penal; procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado, e 17 dias-multa, por infração ao artigo 157, § °, I e II, por três vezes, sendo os fatos II e III com duas vítimas, na forma do artigo 70, todos em continuidade delitiva, conforme o artigo 71, p. único, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, ______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.